



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir a Seção VI ao Capítulo IV, composta pelo artigo 28-A e seus §§ 1º e 2º, bem como o inciso XX ao artigo 39.

Autora: Deputada GISELA SIMONA

Relatora: Deputada DAIANA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.309, de 2024, de autoria da Deputada Gisela Simona. O projeto altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a responsabilidade civil de fornecedores por atos de discriminação racial nas relações de consumo.

Na justificação, a autora argumenta que o racismo estrutural está presente em diversos espaços da vida social, inclusive nas relações de consumo, onde pessoas negras são frequentemente vítimas de abordagens discriminatórias, recusa de atendimento, suspeição e outras formas de violência simbólica e física. A proposta visa, então, garantir que os fornecedores assumam responsabilidade ativa na prevenção dessas práticas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

em consonância com princípios constitucionais e tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.309, de 2024, de autoria da Deputada Gisela Simona, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). O projeto prevê a responsabilização objetiva de fornecedores por condutas discriminatórias praticadas por seus funcionários, representantes ou prepostos. Além disso, a proposta prevê deveres de prevenção e combate à discriminação, como a adoção de políticas institucionais, canais de denúncia e programas de capacitação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos humanos e das minorias, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Indo ao mérito, a proposta é conveniente e oportuna, por sua grande significação social. O projeto propõe um avanço significativo na direção da não discriminação nas relações de consumo. A proposta reconhece que o racismo estrutural não se manifesta apenas em atitudes individuais, mas também em práticas institucionais que podem ser reproduzidas no âmbito das empresas, ainda que de forma não intencional.

Ao responsabilizar objetivamente os fornecedores e exigir a adoção de medidas preventivas e corretivas, o projeto fortalece a proteção das pessoas vítimas de discriminação, contribuindo para a paz social.

O projeto está em consonância com princípios constitucionais e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

Além disso, está em consonância com o próprio Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o art. 4º (incisos I e IV) do Código elenca como princípios da Política Nacional de Relações de Consumo:

- (a) reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e
- (b) educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 12/08/2025 18:59:47,367 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 4309/2024

PRL n.1

Por outro lado, contudo, a proposta pode ser aperfeiçoada.

Primeiramente, cumpre mais bem articular o projeto de lei à Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. A Convenção, promulgada pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, foi internalizado conforme o procedimento de que trata o § 3º do art. 5º da Constituição Federal, ou seja, com status constitucional.

Destacadamente, a Convenção traz, em seu Artigo 1, definições do que seja, para efeitos legais, discriminação racial, discriminação múltipla e racismo. Articular o projeto a tais definições fortalece a proposta legislativa, além de garantir a coesão do regime jurídico de proteção aos direitos humanos, no que diz respeito à prevenção e combate à discriminação.

Em segundo lugar, há de se considerar que as alterações propostas estão relacionadas às responsabilidades dos fornecedores sobre as relações de atendimento ao consumidor. Neste sentido, parte das alterações propostas ganham melhor forma como uma nova “Seção II-A”, dedicada à Responsabilidade pelo Fato do Atendimento.

Ante o exposto, voto pela **aprovação do** Projeto de Lei nº 4.309, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Deputada DAIANA SANTOS

PCdoB/RS

RELATORA

Apresentação: 12/08/2025 18:59:47.367 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 4309/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257923087800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para adicionar nova seção relativa à Responsabilidade pelo Fato do Atendimento, bem como novo inciso XV ao artigo 39, com o objetivo de tratar da discriminação nas relações de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo IV do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção II-A:

“Seção II-A

Da Responsabilidade pelo Fato do Atendimento

Art. 17-A Os fornecedores de produtos ou serviços respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos decorrentes de discriminação racial, discriminação múltipla ou racismo praticados por seus funcionários ou representantes no contexto das relações de consumo.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, compreende-se discriminação racial, discriminação múltipla e racismo nos termos do Artigo 1 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Art. 17-B Os fornecedores de produtos ou serviços devem implementar e manter políticas de prevenção, disponibilizar canais de denúncia acessíveis e adotar medidas de monitoramento e resposta a condutas discriminatórias.

Art. 17-C As empresas devem oferecer programas contínuos de capacitação para todos os colaboradores que lidam direta ou indiretamente com o público, incluindo aqueles terceirizados, com o objetivo de prevenir práticas discriminatórias. ”

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 39

.....

XV - realizar abordagem ou revista de forma vexatória, discriminatória ou abusiva em razão de cor, etnia, ou qualquer outra característica pessoal, atentando contra a dignidade do consumidor.

..... (NR) ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DAIANA SANTOS
PCdoB/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

RELATORA

Apresentação: 12/08/2025 18:59:47,367 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 4309/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257923087800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos

